DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13088/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3878/2016
PROTOCOLO	:	1670575
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	:	GERSON CLARO DINO
CARGO		EX-DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTOLICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROC 5865/2016/DETRAN
TIPO DE PROCESSO		CONTRATO DE CRDENCIAMENTO N° 5865/2016/DETRAN/MS
CONTRATADO		CLÍNICA DE PSICOLOGIA LAVINIA LTDA
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS
VALOR DO OBJETO		R$ 109.050,69
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 31/709.842/2015 - 1ª fase), formalização do Contrato de Credenciamento n° 5865/2016/DETRAN/MS (2ª fase), Termo Aditivo n° 01 e sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito/MS e a empresa Clínica Psicológica Lavínia Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 14615/2018 (peça 19 - fls. 289/300) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 31/709.842/2015), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento n° 5865/2016/DETRAN/MS), dos aditamentos (1° Termo Aditivo) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR -

2ª PRC - 17258/2019 (peça 20, fls. 301/302), concluindo pela **legalidade** e **regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, do 1° Termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço,** de conformidade com o artigo 121, incisos I, II, III e § 4°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, Incisos I, II, III e § 4°, Incisos I e II, do Regimento Interno.

O procedimento, na modalidade acima identificada – Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n° 31/709.842/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato de Credenciamento n° 5865/2016/DETRAN (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1°, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente ao Termo Aditivo n° 01 encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor - R$
Valor inicial da contratação	109.050,69
Valor do acréscimo devido à prorrogação	109.050,69
Valor final da contratação	218.101,38
Total das Notas de Empenho	216.570,65
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 66.167,98
Total de Empenhos válidos	**148.402,67**
Total dos Comprovantes Fiscais	**148.402,57**
Total de Pagamentos	**148.402,57**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 31/709.842/2015), correspondente a 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento n° 5865/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo n° 01, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, § 4°, inciso III, do Regimento Interno;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do

contrato em epígrafe, com fulcro art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr